

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 3264/2023 © TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan.  
**INTERESSADA:** Luciene Sojo de Souza.  
CPF n. \*\*\*.540.972.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.  
CPF n. \*\*\*.733.860.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO COM PARIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doença que está prevista no art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paritários.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora **Luciene Sojo de Souza**, CPF n. \*\*\*.540.972.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, cadastro n. 605-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/IPECAN/2020 de 8.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2793 de 9.9.2020 (ID=1490454), com fundamento art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1508501), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora **Luciene Sojo de Souza**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, conforme Sentença Judicial (ID=1490454), motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Luciene Sojo de Souza**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1490457).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** a Portaria n. 025/IPECAN/2020 de 8.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2793 de 9.9.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora **Luciene Sojo de Souza**, CPF n. \*\*\*.540.972.-\*\*, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, cadastro n. 605-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-V